



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

LIDO EM PLENARIO.
SESSÃO 08/07/2025
Sumika Martins
Diretor Geral da Mesa Adjunta

MENSAGEM Nº 57 /2025

São Luís, 2 de julho de 2025.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 479/2024, que denomina a Rodovia Estadual que liga os Municípios de Anajatuba e São João Batista.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS Assinado de forma digital
por CARLOS ORLEANS
BRANDAO BRANDAO
JUNIOR:10411640 JUNIOR:10411640330
330 Dados: 2025.07.02
17:05:52 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **IRACEMA VALE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto Total ao Projeto de Lei nº 479/2024, que denomina a Rodovia Estadual que liga os Municípios de Anajatuba e São João Batista.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 479/2024.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela denomina o trecho de Rodovia compreendido entre os Municípios de Anajatuba e São João Batista, localizados na região da Baixada Maranhense, numa extensão de 45 km (quilômetros).

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração constitui o mesmo **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de alteração por parte do Parlamento¹.

Portanto, ao tentar colocar nome em trecho de rodovia sob a administração do Poder Executivo Estadual, o Projeto de Lei interfere na organização administrativa do Estado e, padece de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre tema, aponta-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/07/2015, v.u)

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho **veto total ao Projeto de Lei nº 479/2024**.

¹Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 479/2024.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2
DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA, 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS Assinado de forma digital por
BRANDAO CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:1041164033 Dados: 2025.07.02 17:06:24
0 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão